



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PROJETO DE LEI N. 61, DE 2026

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.*

*Autor: **Prefeito Municipal***

#### I- RELATÓRIO

Vem a apreciação dessa comissão o Projeto de Lei n. 61 de 2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Na mensagem do projeto (mensagem n. 120/2025) foi dito:

“Com fundamento na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária — PLDO, estabelece as metas e as prioridades da Administração para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, as propostas para a alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como as relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal.

Em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e as diretrizes de ação que informaram a elaboração do Plano Plurianual do Município de Iturama, relativo ao período compreendido entre os anos de 2026 e 2029.

Essa agenda quadrienal, que contou com a valiosa contribuição dessa Casa, abriga, em suas múltiplas proposições, políticas públicas e projetos governamentais que objetivam: promover o desenvolvimento humano, com qualidade de vida; induzir o crescimento econômico ambientalmente sustentável; incentivar o desenvolvimento do Município; e assegurar as boas práticas de modo a promover excelência na gestão pública.

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Iturama/MG, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao elevar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito”.

Junto ao projeto, vieram os anexos: metas fiscais (metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, estimativa e compensação de renúncia de receita, margem de expansão despesas obrigatórias de caráter continuado) e riscos fiscais (demonstrativo de riscos fiscais e providências).

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, art. 165, § 2º da Constituição Federal. Sua ausência é inconstitucional e ilegal.

Além das observações constitucionais, o projeto da LDO observará o disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em especial a seção II, o art. 4º, em outras leis federais e leis estaduais, jurisprudências dos tribunais superiores e do TCE MG.

A análise será feita, para uma melhor compreensão, por capítulos e seções.

O capítulo I nomeado ‘das disposições preliminares’, estabelece diretrizes para o exercício financeiro de 2027. Os incisos do art. 1º são os próximos capítulos do projeto.

O capítulo II, compreendido do art. 2º, trata das prioridades e das metas da administração pública municipal, dispondo que as prioridades e metas correspondem às estabelecidas no PPA 2026-2029. No parágrafo único, diz que a elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentária de 2027 e a execução da lei, deve ser compatível com a meta e resultado primário para o orçamento fiscal, conforme anexo de metas fiscais contantes dessa lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O capítulo III, intitulado das diretrizes gerais para o orçamento, conta com seis seções.

A seção I, que traz disposições gerais, dos arts. 3º ao 13. Como o próprio título sugere, as disposições aqui trazidas dizem sobre regras mínimas a serem seguidas no momento da elaboração da lei orçamentaria para o exercício de 2026.

Os artigos encontram simetria com o projeto de lei de diretrizes orçamentarias do Estado de Minas Gerais.

Já na seção II, trata das diretrizes para o orçamento fiscal, que vai do art. 14 ao art. 26. Essa seção conta com várias subseções, o que ajuda na compreensão das normas.

Novamente percebo similaridade com o projeto estadual.

Na subseção I, traz a estrutura do orçamento: discrimina o orçamento, traz conceitos e código da natureza da receita. Na subseção II discorre sobre os limites para programação da despesa, como o teto de gastos, despesas com o pessoal e serviço extraordinário. Já a subseção III explana sobre as transferências voluntárias, tomando como base o disposto na Lei Complementar Federal n. 101 de 2000 e Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Por fim, a subseção IV trata dos precatórios e das sentenças judiciais.

A seção III, art. 27, trata das vedações, impondo rol taxativo de proibição de destinação de recursos para atendimento de despesas.

A seção IV, arts. 28 ao 35, abordar o tema das emendas ao projeto da lei orçamentária anual. Estão compreendidas as emendas individual e de bancada. Nesses artigos fica estabelecidos os requisitos para a elaboração das emendas, o prazo para cumprimento, impedimentos de ordens técnicas (arts. 31 e 33), os quais também estão estabelecidos da mesma forma na lei vigente Lei nº 5.376 de 31 de julho de 2025.

A seção V, arts. 36, 37 e 38, falam sobre limitações orçamentárias e financeiras.

A seção VI, arts. 39 e 40, dispõe da transparência da gestão fiscal com a disponibilidade no Portal da Transparência Municipal informações de interesse público. Prevê que os Poderes Executivo e Legislativo publiquem em seus sítios eletrônicos mensalmente balancetes completos de receita e despesa.

O capítulo IV, art. 41, diz sobre alteração na legislação tributária e tributária-administrativa. Fica estabelecido que o Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária e tributária-administrativa que objetivem a alterar legislação.

O capítulo V, composto dos art. 42 a 44, versa sobre a administração da dívida e das operações de crédito. O art. 42 estabelece como objetivo principal do município minimizar custos de financiamento de médios e longos prazos e viabilizar fontes alternativas de recurso para o Tesouro Municipal. O art. 44 dispõe que a lei orçamentaria poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo.

O capítulo VI, o último, prescreve sobre as disposições finais. Formado pelos arts. 45 ao 60.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Nesses artigos são previstas hipóteses de caso não seja sancionada a LOA até 31 de dezembro de 2026 (art. 45), despesas irrelevantes (art. 46), recursos para órgãos estaduais e federais (art. 47), vedação de ajuda a empresas com fins lucrativos (art. 48), publicação da LOA (art. 49), responsabilidade da coordenação orçamentária (art. 50), possibilidade de concessão de bolsas de estudo em rede particular de ensino (art. 51), prazos para encaminhamento de proposta orçamentárias (arts. 52 e 53), obrigações para fundos municipais (art. 56), saldo financeiro remanescente (art. 57), autorização de 30% para abertura de decreto durante a execução orçamentária pelo Poder Executivo (art. 58), autoriza o Poder Executivo a ajustar despesas e fontes de recursos por decreto (art. 59), autoriza o Poder Executivo a corrigir erros materiais por decreto. (art. 60.) Atribui à Secretaria de Planejamento a coordenação do orçamento e permite ajustes técnicos. (art. 61.) Exige o Quadro de Detalhamento da Despesa na proposta orçamentária. (art. 62.) Prevê ajuste fiscal com restrição de despesas quando gastos superarem 95% das receitas e incorpora os Anexos de Metas e Riscos Fiscais. (art. 63 e 64.) e data de início de vigência da lei (art. 65.)

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 61/2026.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 18 de maio de 2026.

  
**Ricardo Oliveira de Freitas**  
Relator

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
<b>Marcio Antônio Molina</b> Presidente		
<b>Ronaldo Vieira da Costa</b> Vice-Presidente		